

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.135

Sessão do dia 19 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.839

Recorrente: **QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel pode iniciar-se de ofício e quando dos autos já constarem elementos suficientes para a referida revisão ficará dispensada a notificação prévia. Neste caso, se as alterações cadastrais efetuadas de ofício vierem a resultar na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta, ou seja, a revisão em si e o próprio lançamento. Inteligência do art. 160, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 14.602/1996.

IPTU – PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional somente se inicia após a decisão administrativa definitiva. Inteligência do art. 174, do CTN.

IPTU – DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.135

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fl. 58, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Quimilar Comércio e Serviços Especializados Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente aos lançamentos complementares do IPTU, referentes aos exercícios de 2013 a 2018 (guia 01/2018). O imóvel objeto do imposto está situado na Rua Gal. Correa e Castro, nº 205, Jardim América, inscrito sob o nº 0.349.198-2.

Os lançamentos decorreram de alteração cadastral referente à tipologia e utilização, efetuada por meio do processo nº 04/33.300.872.2017.

Em sua impugnação, a empresa alegou, em resumo, que o Fisco não informou o motivo da revisão de ofício, uma vez que a tipologia e a utilização do imóvel não foram alteradas ao longo dos anos; que o lançamento é descabido, ilegal e arbitrário, pois foi efetuado de forma unilateral pelo ente público, sem notificar o contribuinte quanto à mudança realizada ou a forma como a mesma ocorreu, não se observando os princípios do contraditório e da ampla defesa; que ocorreu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, conforme disposto no art. 174 do CTN, e que cabe o cancelamento da CDA. A Empresa solicitou a nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário e o cancelamento da guia 01/2018.

Em sua promoção, o órgão lançador informou que a Recorrente deixou de apresentar certidão de ônus reais que comprove a titularidade do imóvel em seu nome e propôs o indeferimento do pedido, por falta de capacidade postulatória.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ entendeu que a Impugnante possuía capacidade postulatória e julgou a impugnação improcedente. A Autoridade considerou, em síntese, que o art. 160 do Decreto nº 14.602/1996, prevê que o procedimento para revisão de dados cadastrais pode ser iniciado pelo Fisco e que, se já constarem nos autos elementos suficientes para a revisão de ofício, fica dispensada a notificação prévia do contribuinte, podendo a ciência das alterações cadastrais e da respectiva revisão de lançamento ocorrer de forma conjunta; que, por meio de cópia do despacho acostada às fls. 18, a Impugnante foi notificada das alterações cadastrais efetuadas e da emissão da guia 01/2018; que ocorreu a notificação da contribuinte e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e que o lançamento observou o prazo decadencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.135

Inconformada, a empresa apresentou recurso, repetindo os mesmos argumentos da impugnação. Requer o cancelamento do débito, reafirmando que qualquer mudança na tipologia deve ser realizada após o viés da ampla defesa e contraditório.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Quimilar Comércio e Serviços Especializados Ltda. em decorrência da decisão exarada pelo Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente aos lançamentos complementares do IPTU, referentes aos exercícios de 2013 a 2018 (guia 01/2018), que decorreram de alteração cadastral referente à tipologia e utilização, efetuada por meio do processo nº 04/33.300.872/2017. O imóvel objeto do imposto, com Inscrição Imobiliária nº 0.349.198-2 está situado na Rua Gal. Correa e Castro, nº 205, Jardim América.

A contribuinte alegou, em resumo, que o Fisco não informou o motivo da revisão de ofício, uma vez que a tipologia e a utilização do imóvel não foram alteradas ao longo dos anos, e, que, sendo assim, o lançamento é descabido, ilegal e arbitrário, pois foi efetuado de forma unilateral pela Prefeitura, não se observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, entende o Contribuinte que ocorreu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, conforme disposto no art. 174 do CTN, e que cabe o cancelamento da CDA. A Empresa solicitou a nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário e o cancelamento da guia 01/2018.

Como muito bem registrou o i. Representante da Fazenda, “o recurso se limita a levantar duas teses que costumam ser tratadas como preliminares: 1º) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, e 2º) a ocorrência de prescrição ou decadência referente ao lançamento complementar referente ao exercício de 2013”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.135

É certo que um lançamento em si não depende de qualquer procedimento anterior que deva observar os princípios de contraditório e da ampla defesa. A legislação da espécie estabelece que a autoridade lançadora, diante da verificação de uma obrigação tributária não satisfeita, deve realizar o lançamento de imediato, sem necessidade prévia de contraditório. O ato de lançamento de ofício é unilateral.

Somente após a notificação do lançamento é que o contribuinte tem a possibilidade da impugnação, dando-se início a fase contenciosa. Nesta fase o princípio do contraditório no processo administrativo, hoje, muito bem lembrado pela Representação Fazendária, *“elevado a princípio constitucional dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, deve ser respeitado”*. O contribuinte, nesta fase, tem amplo direito de se contrapor ao lançamento, expondo todas as suas razões, seja de fato, seja de direito, como assim procedeu o recorrente.

Na situação em tela, o art. 160 do Decreto nº 14.602/1996, estabelece que o procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel pode iniciar de ofício, e, quando dos autos já constarem elementos suficientes para a revisão de ofício ficará dispensada a notificação prévia, e, neste caso, se as alterações cadastrais efetuadas de ofício vierem a resultar na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta, ou seja, a revisão em si e o próprio lançamento. Foi o que se deu no presente caso.

Além disso, o Contribuinte alega ter ocorrido a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, conforme disposto no art. 174 do CTN, e que, por isso, caberia o cancelamento da CDA.

Registre-se que a citada prescrição ocorre cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, cinco anos após a conclusão do lançamento. No caso, o lançamento se deu em 2018 e, por ter sido impugnado, está submetido ao contencioso administrativo, podendo ser alterado no decorrer do processo.

Por oportuno, muito bem lembrou o i. Representante Fazendário de que:

Deste modo, só se pode dizer que o crédito em tela estará definitivamente constituído após a última decisão administrativa de que não caiba mais recurso. Logo, se o lançamento ainda não está definitivamente constituído, não há que se falar em inscrição em dívida ativa. Em não havendo inscrição em dívida ativa, não há CDA.

Quanto à uma eventual decadência a que o Contribuinte quis se referir, há que se registrar igualmente a sua impropriedade, posto que, à luz do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos referente ao imposto incidente no exercício de 2013 teve início em 1º de janeiro de 2014, vencendo em 31 de dezembro de 2018. Ora, como o lançamento em discussão foi notificado ainda no exercício de 2018, não há que se arguir, e muito menos acatar, a ocorrência de decadência.

Sendo assim, só me resta NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se incólume a decisão *a quo*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.135

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR